

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017 – Complementar

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, para fixar prazo mínimo a ser observado entre as operações de parcelamento de débitos com órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 11.**

§ 1º

§ 2º Será observado o interstício mínimo de dez anos entre as operações de parcelamento de passivos com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, quando de natureza igual, e de outros débitos relativos a receitas por eles arrecadadas e administradas, ressalvados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.” (NR)

Art. 2º O art. 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“**Art. 155-A.**

.....

§ 5º Será observado o interstício mínimo de dez anos entre as operações de parcelamento de passivos tributários com órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 6º Ao parcelamento regido pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica o disposto no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido prática recorrente a realização de parcelamentos de créditos da União, tanto os de caráter geral, ou seja, aqueles destinados às pessoas jurídicas e físicas, como os de caráter setorial. São os denominados Programas de Recuperação Fiscal - Refis, editados para a recuperação de débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, para com a Fazenda Nacional (SRF e PGFN).

São ilustrativos desses procedimentos, que se acentuaram a partir do ano de 2000, o Programa de Recuperação Fiscal, batizado de REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; o Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; o Parcelamento Excepcional (PAEX), instituído pela MPV nº 303, de 29 de junho de 2006; o Refis da Crise, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. sua abertura e várias prorrogações efetivadas até dezembro de 2014; o pagamento em até 180 meses dos débitos vencidos até 30/11/2008, administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, possibilitados pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; além dos relativos aos procedidos em favor das micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, entidades mantenedoras e entidades mantidas optantes pelo PROUNI e aos Estados, DF, Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas, relativamente ao INSS, PASEP, dentre vários outros de natureza setorial.

Por outro lado, diversos estudos técnicos que avaliam os programas especiais ou excepcionais de recuperação de crédito da Fazenda Nacional, em particular, aqueles de natureza tributária, apontam para a sua pouca ou mesmo inexpressiva eficácia.

A propósito, de acordo com informações do Secretário de Arrecadação da RFB, Sr. Carlos Roberto Occaso, disponibilizadas em audiência pública convocada pela Comissão Mista da MPV nº 671, de 2015, e realizada em 19 de maio de 2015, mostram que o percentual de pagamento liquidados no âmbito

dos maiores programas de parcelamento, levados a efeito na década dos anos 2000, foram mínimos. Constatou-se que a inadimplência nesses programas se alcança índices inclusive superiores a 90%, ou seja, é baixa a percentagem dos contratos então realizados que se encontram ativos.

Dessa forma, entendemos que os programas de recuperação de passivos, tributários ou não, até então levados a efeito não têm cumprido seus objetivos. Contrariamente, suas sucessivas edições têm induzido os devedores a pressões constantes por novos parcelamentos, com repetidos ciclos de inadimplência e inatividade dos respectivos programas.

Com vistas a romper com essa sistemática e conferir eficácia a essa modalidade de recuperação de créditos da Fazenda Nacional é que propomos o presente projeto de lei.

Por fim, cabe frisar que, no projeto que ora apresentamos, fica ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que “dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.”

Dessa forma, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados a qualquer tempo, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na referida lei. Em verdade, essa lei trata do parcelamento ordinário de débitos para com a Fazenda Nacional, constituindo, assim, procedimento intrínseco ao processo próprio de liquidação desses débitos, e não excepcionais ou especiais, que o projeto apresentado objetiva restringir.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

|||||
SF/17059.89917-31